



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de julho de 2015

nº 957 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 13

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.575/2013 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de Cargos Públicos

UNIDADE: Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça – SEJUS;

Ricardo Tomé de Oliveira, Matrícula n. 300097721, Agente Penitenciário Estadual.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 163/2015/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a apurar suposta acumulação de Cargos Públicos por parte do Senhor Ricardo Tomé de Oliveira, Matrícula n. 300097721, Agente Penitenciário Estadual pertencente aos quadros efetivos da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – INFRO, no exercício de 2013, às fls ns. 3 a 6.

2. Em análise inaugural, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 67 a 70-v, detectou, em tese, acumulação irregular por parte do Senhor Ricardo Tomé de Oliveira, no período de 26 de julho de 2013 a 25 de setembro de 2013, nos Cargos Públicos de Agente Penitenciário Estadual na SEJUS e de Auxiliar de Biblioteca no IFRO, com infringência ao inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, opinando ao final pelo chamamento dos jurisdicionados aos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, in verbis:

4 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e dos apontamentos realizados neste relatório técnico, esta unidade técnica entende, “data vênia”, que restaram comprovadas as informações trazidas a esta Corte de Contas via Ouvidoria, de que o senhor Ricardo Tomé de Oliveira acumulou ilegalmente os cargos de Agente Penitenciário Estadual com o de Auxiliar de Biblioteca no IFRO, no período de 26 de Julho de 2013 a 25 de setembro do mesmo ano, portanto, incorrendo em infringência ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

5.1 Considerando todo o exposto neste Relatório Técnico, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opinamos pelo chamamento aos autos, para que apresentem suas razões de justificativa, os servidores:

RICARDO TOMÉ DE OLIVEIRA CPF: 616.710.612-68 – Agente Penitenciário Estadual, em razão de:



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5.1.1 Infringência ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pela acumulação ilegal de cargos públicos e sem compatibilidade de horários, resultando num dano ao erário estadual no valor de R\$4.582,40 (quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos); e

5.1.2. Infringência ao art. 37 caput, da Constituição Federal, princípio da legalidade, por ter firmado declaração de que não exercia qualquer cargo ou emprego público ao tempo de sua admissão no cargo de Auxiliar de Biblioteca, sendo que exercia a época o cargo de Agente Penitenciário.

NEUZA SANTA DE CAMPOS CPF: 632.424.351-68 – Diretora Administrativa, em razão de:

5.1.3. Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e da moralidade), por ter atestado a presença do servidor Ricardo Tomé de Oliveira, conforme registro individual de ponto do mês de agosto de 2013, quando este estaria ao mesmo tempo exercendo suas atividades laborais no IFRO nos dias 02, 07, 08, 12, 22 e 27, conforme tabela constante deste relatório.

ERLICLEISON PUCI NASCIMENTO SILVA CPF: 717.637.402-34 – Diretor Administrativo, em razão de:

5.1.4. Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e da moralidade), por ter atestado a presença do servidor Ricardo Tomé de Oliveira, conforme registro individual de ponto do mês de setembro de 2013, quando este estaria ao mesmo tempo exercendo suas atividades laborais no IFRO nos dias 06, 11 e 16, conforme tabela constante deste relatório.

5.2 Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de ilícitos penais em razão da declaração apresentada pelo servidor informando que não exercia qualquer cargo ou emprego público ao tempo de sua admissão no cargo de Auxiliar de Biblioteca, sendo que exercia a época o cargo de Agente Penitenciário.

5.3 Determinar a Secretaria de Estado de Justiça que instaure procedimento administrativo disciplinar visando à apuração da conduta do servidor Ricardo Tomé de Oliveira, pela acumulação irregular de cargos públicos no período de 26 de julho de 2013 a 25 de setembro de 2013.

5.4 Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da irregularidade a qual resultou em dano ao Erário.

3. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, às fls. ns. 80 a 82, exarou o Parecer Ministerial n. 003 de 2015, da lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, opinando pela notificação dos Agentes Públicos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências, ante a infração penal, em tese, descortinada, às fl. n. 45, e por fim pela expedição de determinação a SEJUS, para a promoção de instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta do Servidor Público, Senhor Ricardo Tomé de Oliveira.

Assim, vieram-me os autos para deliberação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como mencionado, os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrados no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, por força de Comunicado de Irregularidade aportado na Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, consistente à sindicância suposta acumulação de Cargos Públicos por parte do Senhor Ricardo Tomé de Oliveira, Matrícula n. 300097721, Agente Penitenciário Estadual pertencente aos quadros

efetivos da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – INFRO, no exercício de 2013.

5. Extraí-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos, e evidenciou, em tese, a acumulação indevida dos cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual na SEJUS, e de Auxiliar de Biblioteca no IFRO, com infringência ao inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, no período correspondente de 26 de julho a 25 de setembro de 2013.

6. O Parquet de Contas, às fls. ns. 80 a 82, emitiu Parecer Ministerial n. 003/2015-GPETV, opinando pelo retorno dos autos ao Gabinete deste Relator, para se determinar a notificação dos jurisdicionados, para, querendo, apresentarem as devidas justificativas, documentos e/ou informações, com o fim de ilidir as irregularidades indicadas pelo Corpo Instrutivo, bem como pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada, em face dos indícios de infração penal, em tese, praticadas, assim como determinar a SEJUS a instauração de Procedimento Administrativo próprio para sindicância a conduta do Servidor Público, Senhor Ricardo Tomé de Oliveira, Agente Penitenciário, Matrícula n. 300097721, em face da acumulação irregular dos Cargos Públicos alhures mencionado.

7. Ao apurar os fatos narrados no Processo em apreço, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 67 a 70-v, e ainda, acolhendo o Opinativo Ministerial materializado no Parecer n. 003/2015-GPETV, às fls. ns. 80 a 82, tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, Marcos José Rocha dos Santos, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça – SEJUS; Ricardo Tomé de Oliveira, CPF. n. 616.710.612-68 – Agente Penitenciário Estadual; Neuza Santa de Campos, CPF. n. 632.424.351-68 – Diretora Administrativa, à época, e Erlicleison Puci Nascimento Silva, CPF. n. 717.637.402-34, Ex-Diretor Administrativo.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, via MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, aos responsáveis, Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça – SEJUS; Ricardo Tomé de Oliveira, CPF. n. 616.710.612-68 – Agente Penitenciário Estadual; Neuza Santa de Campos, CPF. n. 632.424.351-68 – Diretora Administrativa, à época, e Erlicleison Puci Nascimento Silva, CPF. n. 717.637.402-34, Ex-Diretor Administrativo, pelos motivos expostos no Relatório Técnico de fls. ns.67 a 70-v, e Parecer Ministerial n. 003 de 2015-GPETV, às fls. ns. 80 a 82, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, indicando, para tanto, em relevo o número dos presentes autos nas justificativas, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE os agentes retroreferidos, devendo consignar nos referidos MANDADOS, que a não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas acarretará, a título de ônus processual, a decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC e art. 319 do CPC, do que poderá resultar eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITC e/ou a aplicação de multa por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC 154, de 1996, c/c o art. 103 do RITC;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência às respectivas cópias da Peça Técnica, às fls. ns. 1.378 a 1.382-v, e Parecer Ministerial n. 0035/2015-GPSUMM, de fl. ns. 1.388 a 1.393-v.

Porto Velho-RO., 13 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.388/2015-TCER
ASSUNTO: Pedido de Parcelamento de débito
INTERESSADO: Dr. Luiz Carlos Sorroche - CPF n. 370.052.609-10
ADVOGADOS: Dr. José D' Assunção dos Santos - OAB/RO n. 1.226
Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB/RO n. 4.799
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Decisão Monocrática n. 180/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche requerendo que esta Corte de Contas conceda o parcelamento do montante devido, no máximo de parcelas permitido pelo ordenamento jurídico.

2. O Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte pedido de parcelamento, conforme consta do conteúdo da fl. n. 01, e, para tanto, juntou aos autos a certidão de débitos e multas n. 30 de 2015, emitida pela Secretaria de Processamento e julgamento, em que consta débito, referente ao Acórdão n. 52 de 2010 - 1ª Câmara, cujo valor original é de R\$ 837,76 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

3. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013.

É o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

4. De início, é mister frisar que o pedido de parcelamento de débito deve ser analisado à luz dos comandos irradiados pela Resolução n. 64/TCER/RO de 2010, que dispõe sobre a concessão de parcelamento de sanção de débito e multa, entre outras providências, regulamentando, portanto, o artigo 34 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

5. Impende consignar, porque de relevo, que Ministério Público de Contas não se manifestou nos presentes autos, conforme disposição expressa do Provimento n. 003 de 2013, consoante já aduzido em linhas pretéritas.

6. Instruindo a sua Petição Inicial, o requerente, representado por seu advogado, o Dr. José D'Assunção dos Santos, encaminhou a certidão n. 30 de 2015, e o referido documento, emitido pela Secretaria de

Processamento e Julgamento e, firmado pela servidora Eliane Gomes Silva Jennings, Secretária daquele Departamento.

7. A referida certidão demonstra os processos em que o requerente foi responsabilizado neste Tribunal, bem como conta o débito devido aos cofres do erário estadual, oriundo do Acórdão n. 52 de 2004 - 1ª Câmara, autos n. 00011/1994.

8. Observo nos autos em apreço que o jurisdicionado não juntou todos os os documentos exigidos pelo artigo 3º da Resolução 64/TCE/RO-2010 para a análise do seu pedido de parcelamento.

9. Há que se ponderar, entretanto, que o jurisdicionado manifestou o seu interesse em adimplir o valor devido aos cofres públicos, que não é razoável indeferir o pedido de parcelamento para homenagear o formalismo em detrimento da eficiência.

10. Aliás, pelo contrário, o princípio da eficiência que encontra guarida no texto Constitucional, art. 37, caput, é princípio vetor dessa Corte de Contas, cujos trabalhos sido pautados no trinômio: Eficiência, Eficácia e Efetividade das ações de controle.

11. Nesse passo, está demonstrado nos autos que não há nos arquivos nesta Corte de Contas, títulos executivos expedidos, bem como não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplidos em nome do Senhor Luiz Carlos Sorroche, conforme se verifica do conteúdo da Certidão Técnica de fls. n. 10, o que, por sua vez, preencheria o requisito exigido no caput do art. 1º, e inciso III, do art. 2º, da Instrução Normativa já citada.

12. O inciso I, da Instrução Normativa n. 64 de 2010, aduz que deve ser apresentado junto ao pedido de parcelamento de débito e multa, cópia da decisão condenatória, ou, se for o caso, do mandado de citação, documentos esses que não foram juntados aos autos em análise.

13. Há que se ponderar, entretanto, que a certidão expedida pela Secretaria de Processamento e julgamento já consta todos os processos que tramitaram nesta Corte de Contas em que o ora Requerente foi responsabilizado, suprimindo, a meu ver, a exigência do inciso I, do art. 2º, da Instrução Normativa já citada, uma vez que não houve prejuízo à análise do pedido de parcelamento por esta Corte, haja vista ter sido possível localizar o valor do débito, conforme se abstrai do demonstrativo à fl. n. 13, dos autos.

14. Noutro ponto, no que alude à ausência de cópia legível do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, outra vez há que se invocar a razoabilidade, pois consta nos autos, à fl. n. 4, Procuração ad judicium, em que o ora Requerente confere ao seu advogado, todos os poderes para representa-lo nesta Corte de Contas, e verifico que no referido instrumento do mandado, consta o endereço do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Requerente, não havendo, de igual forma, prejuízo ao pedido de parcelamento pleiteado.

15. Nesse sentido, o demonstrativo de débito à fl. n. 13, informa que o débito atualizado devido ao erário estadual, pelo Requerente, é de R\$ 5.650,03 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), oriundos do Acórdão n. 52 de 2004, cujo valor originário é de R\$ 837,76 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

16. É de se concluir, dessarte, que merece ser acolhido o pedido de parcelamento requerido pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, uma vez que o direito que rege a matéria o socorre,

17. Por fim, considerando que o jurisdicionado não fixou a quantidade de parcelas em que deseja parcelar o montante da dívida, apenas requerendo que seja deferido no máximo permitido, há que se fixar em 16 vezes consecutivas, de R\$ 353,12 (trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), com fundamento na já citada Instrução Normativa que estatui não poder o parcelamento ser menor que a metade do salário mínimo vigente, e, in casu, o valor mencionado se aproxima do máximo permitido.

III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput do art. 34 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 64/TCER-2010, o parcelamento do débito atualizado no valor de R\$ 5.650,03 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), imputado pelo Acórdão n. 52 de 2004, ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, CPF n. 370.052.609-10, em 16 (dezesesseis) parcelas consecutivas de R\$ 353,12 (trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação, e as demais parcelas em 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas aos Cofres do Estado de Rondônia, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 21 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4843/2012
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 337/GDRH/SEAD
INTERESSADO: Rui Vieira de Souza - 218.566.484-00 - e outros
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2015/GCWCS

1. Trata-se da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 337/GDRH/SEAD, de 30 de outubro de 2012, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, para a contratação de 12 professores, com carga horária de 20 e 40 horas, em áreas específicas da Educação, a fim de atender às Unidades Estaduais de Ensino.

2. A Unidade Técnica deste Tribunal, em análise preliminar, por meio do Relatório Técnico de fls. ns. 763 a 768, dos autos, identificou, em tese, irregularidades que afrontam o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentado na ausência de excepcional interesse público para as contratações temporárias, opinando, ao final, pela ilegalidade do certame.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 340 de 2012, da lavra da Douta Procuradora de Contas, a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, às páginas ns. 26 a 32, roborou com as impropriedades detectadas no Relatório Técnico e opinou pelo chamamento aos autos dos responsáveis para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios citados.

4. Em consonância com a manifestação Ministerial, por meio do Despacho Circunstanciado n. 006/2013/GCWCS, foi determinado a notificação dos jurisdicionados para que apresentassem razões de justificativas em face

das irregularidades identificadas, em tese, no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial.

5. A defesa apresentou como preliminar de mérito o instituto da conexão, suscitando o apensamento dos presentes autos, à outro de objeto congêneres, qual seja, o processo n. 4396 de 2012, uma vez que o processo citado trata sobre a legalidade da contratação temporária de 52 professores, regida pelo Edital n. 283/CDRH/SEAD, de 20 de setembro de 2012, e que o edital objeto de análise nos presentes autos somente foi deflagrado devido o procedimento citado não ter alcançado seu objetivo, fato que por sua vez gera o fenômeno da continência previsto no art. 104, do Código de Processo Civil.

6. O Ministério Público de Contas, em nova análise, manifestou-se pelo acatamento da preliminar de mérito arguida pelas partes, para o fim de apensar os presentes autos ao processo n. 4396 de 2012, de relatoria do Conselheiro de Contas, o Dr. Benedito Antônio Alves.

7. Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que por ora, tem-se a relatar.

II - Da Fundamentação Jurídica

8. De início, impende consignar que em sede de defesa, os jurisdicionados Rui Viera de Souza e Carla Mitsue Ito, alegaram, como preliminar de mérito, o instituto processual civil da conexão, requerendo, por consectário, o apensamento dos presentes autos a outro de objeto congêneres, qual seja, o processo de n. 4.396, de 2012.

9. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, aduziu que razão assiste aos defendentes, uma vez que verificou que o Processo n. 4.396, de 2012, versa sobre a legalidade da contratação temporária de professores, regida pelo Edital n. 283/CDRH, de 20 de setembro de 2012, e que o Edital em apreciação nos presentes autos, somente foi deflagrado em razão de que o procedimento inicialmente deflagrado não alcançou o seu objetivo.

10. Pelo motivo citado o Ministério Público de Contas pugnou pelo apensamento dos presentes autos ao processo de n. 4396 de 2012.

11. No vertente caso, há que se acolher a preliminar arguida pela Defesa, em que suscita a identidade de causa de pedir pleiteando a reunião dos processos citados a fim de se evitar decisões conflitantes ou mesmo dupla condenação pelos mesmos fatos, conforme aduzido na defesa de folhas ns. 46 a 62.

12. Com efeito, é de se observar que o procedimento seletivo simplificado em análise é cópia do procedimento n. 283/GDRH/SEAD, que também trata de contratação temporária de professores para a rede estadual de ensino, que, por sua vez, originou o processo de n. 4.396, de 2012, em tramitação nessa Corte de Contas.

13. Conforme aduzido em sede de defesa, não houve o preenchimento do total do número de vagas ofertadas pela Administração Estadual no procedimento n. 283/GDRH/SEAD, razão pela qual, o Poder Público deflagrou novo procedimento, objeto dos presentes autos, cujo assunto em nada destoava no tratado naquele procedimento.

14. Foi pontuado pela defesa que tanto o Relatório da Unidade Técnica, quanto o Parecer Ministerial identificaram as mesmas irregularidades nos dois editais, uma vez que realmente são as mesmas peças do instrumento editalício, haja vista o primeiro não ter preenchido o número de vagas ofertadas.

15. De fato, a situação posta se amolda perfeitamente ao disposto na norma do art. 103, do Código de Processo Civil, em que preleciona: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhe for comum o objeto ou a causa de pedir.

16. Diga-se ademais, que a reunião dos processos é medida que se impõe, uma vez que se visa com a aplicação do referido instituto processual civil, a evitar a prolação de decisões contraditórias e a aplicação de sanção duas vezes pelo mesmo fato, bem como, promover a economia processual, princípio vetor que rege a atuação desta Colenda Corte de Contas.

17. Em socorro ao assunto, mister se faz citarmos o escólio do Professor Marcos Vinícios Rios Gonçalves, que, com propriedade define o instituto da conexão, veja-se, a propósito, os ensinamentos citados, verbis:

É a relação que se estabelece entre duas ou mais demandas. As ações tem três elementos identificadores: as partes, o pedido, e a causa de pedir. Haverá conexão entre elas quando tiverem o mesmo pedido ou quando coincidirem os respectivos fundamentos (causa de pedir). Basta pois, que as duas ações tenham um desses elementos em comum para que sejam consideradas conexas.

18. Dessarte, deflui de maneira ineludível, do conceito já mencionado que para efeitos de conexão, basta que tenham ou causa de pedir ou o pedido em comum, para o fim de serem consideradas conexas as ações.

19. É altamente ilustrativo transcrever os dizeres do renomado processualista civil, Fredie Didier Jr., para quem:

Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

20. Abstrai-se dos ensinamentos citados, que em que pese o instituto da conexão pressupor demandas distintas, essas mesmas demandas mantem entre si algum nível de vínculo, o que se adequa perfeitamente ao caso sub examine, dos presentes autos.

21. Em abono dessa disposição doutrinária, mister se faz trazer à colação a judiciosa ementa de Decisão proferida pela 16ª Câmara Cível, do Estado de Minas Gerais, quando da apreciação do Processo n. 10702110531499002 MG, cujo Relator foi o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sebastião Pereira de Souza, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - REJEITADAS - CONEXÃO - ART. 103, CPC - IDENTIDADE DE OBJETOS - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - O artigo 103, do Código de Processo Civil dispõe que serão conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir. E, visando evitar decisões conflitantes, o artigo 105, do mesmo diploma processual prevê a possibilidade de reunião por continência ou conexão de processos da mesma natureza, que reclamam uma sentença de mérito assim estabelecendo: "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." - Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(TJ-MG - AI: 10702110531499002 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 17/04/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)

22. É extenso na jurisprudência pátria, o rol de julgamentos em que foi aplicado o instituto da conexão da maneira como entabulado no art. 103 do Código de Processo Civil, sempre visando a evitar a prolação de decisões conflitantes, bem como pelo primado da economia processual.

23. Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário expedido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo, ipsis litteris:

PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007). 2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ). 3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 92743 RJ 2011/0287698-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014)

24. Abstrai-se do conteúdo da jurisprudência colacionada que é pacífico a aplicação do instituto da conexão no direito brasileiro, e, por consectário, a fim de garantir a aplicação do mencionado instituto processual civil aos processos em apreciação nesta Corte de Contas, o Legislador Estadual acrescentou o art. 99 - A, na Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, preconizando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

Lei Complementar n. 154 de 1996.

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14)

25. Portanto é imperiosa a reunião dos processos já citados, a fim de evitar a prolação de decisões conflituosas tendo por objeto a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

26. Reconhecendo o instituto da conexão, faz-se necessário descobrir quem é o Relator competente para apreciar os autos dos processos conexos. Para tanto, vejamos o que dispõe os art. 105 e 106 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme já visto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

27. É de se concluir, dessarte, a teor do que preconizado no art. 106, do CPC, que considera-se prevento, aquele que despachou em primeiro lugar, ou seja, o relator que primeiro despachou no feito será considerado prevento para os fins de aplicação do instituto da conexão.

28. Dito isso, observa-se que o processo que se está a considerar conexão ao presente feito, é os autos de n. 4.396, de 2012, que está submetido à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro o Dr. Benedito Antônio Alves, que sucedeu o Conselheiro aposentado José Gomes de Melo.

29. Nota-se também que o Conselheiro citado, proferiu, por sua vez, Despacho de Definição de Responsabilidade n. 47 de 2012, na data de 18 de dezembro de 2012, sendo que proferi Despacho Circunstanciado na data de 11 de janeiro de 2013, sendo portanto, posterior ao Despacho de

Definição de Responsabilidade, proferido pelo Relator dos autos n. 4.396, de 2012.

30. Nesse sentido, há que se acolher a preliminar de mérito arguida pelos defendentes, bem como, a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, para o fim de encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, uma vez que foi identificado que os processos de n. 4.396 de 2012 e 4. 843 de 2012, são conexos, conforme declinado em linhas pretéritas.

III - Do Dispositivo

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de mérito arguida pelas partes, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 103 a 106, do CPC, c/c o art. 99 - A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, DECIDO:

I - EMCAMINHAR os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro, o Dr. Benedito Antônio Alves, uma vez que verifico a aplicação do instituto processual da conexão, haja vista que os autos em apreço guarda relação com objeto idêntico ao apreciado nos autos n. 4.396, de 2012, de Relatoria do Conselheiro mencionado.

II - PUBLIQUE-SE.

III - CUMPRA-SE.

Porto Velho - RO., 20 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2808/2014

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Análise da legalidade do edital de Concorrência Pública n. 03/2014 (contratação de empresa para realização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos urbanos e compactáveis).

RESPONSÁVEIS: 1. Francesco Vialetto – Prefeito (CPF nº 302.949.757-72
2. José Aparecido Limeira da Silva – Secretário de Meio Ambiente (CPF nº 128.651.218-28)

3. Marcelo Machado dos Santos – Presidente da CPL (CPF nº 457.106.602-30)

4. Silvino Gomes da Silva Neto – Superintendente da SUPEL (CPF nº 386.049.224-15)

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DM-GCPCN-TC 00092/15

Ementa: Edital de licitação. Concorrência Pública n. 3/2014. Contratação de empresa para realização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e urbanos e compactáveis. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e MPC. Determinações visando às correções. Prazo para saneamento das irregularidades. Inércia do gestor em apresentar justificativas. Diligências no Portal do Jurisdicionado a fim de constatar o cumprimento das determinações. Cumprimento integral da decisão colegiada. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação n. 3/2014, na modalidade concorrência pública, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, deflagrada pelo Executivo de Cacoal, objetivando a contratação de empresa

especializada na execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Compactáveis (com características domiciliares) no município de Cacoal e Riozinho, por um período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R\$ 2.696.896,08 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

2. Em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2015, a egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, ao apreciar o presente processo, proferiu por unanimidade de votos a seguinte decisão:

I – Considerar legal o Edital da Licitação n. 3/2014, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, deflagrada pelo Município de Cacoal, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Compactáveis (com características domiciliares) no município de Cacoal e Riozinho, por um período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R\$ 2.696.896,08 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), por estar em conformidade não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II – Determinar ao Prefeito que, no prazo de noventa dias, adote todas as medidas necessárias para assegurar o acesso universal (independente de cadastro prévio ou qualquer outro tipo de identificação compulsória) e ininterrupto de todos os editais de licitação a qualquer interessado, bem como assegurar a alimentação imediata do link correspondente com todas as informações do andamento das licitações (como esclarecimentos, suspensões, alterações, recursos, atas de realização da disputa, adjudicações), tudo no sítio oficial do município;

III – Comunicar, via ofício, ao Prefeito e ao Superintendente de Licitações e, via Diário Oficial, aos demais responsáveis o conteúdo desta decisão, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Alertar ao responsável referido no item II que o desatendimento às providências lá consignadas o sujeitará à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V – Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, quando da fiscalização das futuras licitações deflagradas pelo município de Cacoal, avalie o cumprimento ao item II desta Decisão, reportando ao Conselheiro Relator eventual desatendimento;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

3. Após devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Cacoal, apesar de ciente da determinação contida no item II, bem como do alerta constante do item IV da referida Decisão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, não acostou aos autos qualquer documentação informando o cumprimento.

4. Portanto, vencido o prazo legal para a adoção das medidas necessárias, e diante da inércia do gestor em encaminhar a esta Corte documentação probatória do cumprimento, em face da verdade material, foi feita diligência no Portal do jurisdicionado, a fim de verificar se as medidas foram ou não implementadas.

5. Quanto à indisponibilidade de acesso ao edital pelas vias eletrônicas, consultando o sítio www.cacoal.ro.gov.br, a fim de constatar se a adequação determinada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, através da Decisão nº 47/2015 – 2ª Câmara, proferida na data 11/02/2015 (fls. 258/258v), foi cumprida, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Cacoal está com seu próprio sítio na Internet em pleno funcionamento e, com a página relativa ao Portal da Transparência igualmente operante.

6. Do que se pode averiguar, o Portal da Transparência da municipalidade oferece a opção de pesquisa aos seus contratos através da opção "Contratos e Licitações", sendo possível consultar o inteiro teor destes contratos.

7. Na tentativa de testar a efetiva disponibilidade de acesso ao edital, fez-se consultando 02 editais distintos com data futura para apresentação das propostas: Pregão Eletrônico nº. 114/2015 – PMC e Tomada de Preços nº 4/2015 – PMC.

8. O Pregão Eletrônico nº. 114/2015 - PMC apresenta um link para acesso ao edital publicado em 15/07/2015, que está funcionando normalmente, podendo-se ter acesso ao edital através dele.

9. A Tomada de Preços nº. 4/2015 – PMC apresenta três links, sendo um para acesso ao aviso de suspensão da abertura da sessão pública da Tomada de Preços supracitada (publicado em 24/06/2015), e dois links para acesso ao edital, o primeiro publicado antes do aviso de suspensão (08/06/2015) e o outro após as adequações (26/06/2015), sendo que todos os links não apresentaram erros ao se tentar abrir os arquivos correspondentes.

10. Sendo assim, foram superados os problemas de disponibilização dos editais pelas vias eletrônicas, bem como as informações do andamento das licitações, tudo no sítio oficial do Município.

11. Finalmente, como se observa da leitura da Decisão nº. 47/2015 – 2ª Câmara, a licitação em apreço foi considerada legal e nenhuma pendência resta a ser saneada como condição ao reconhecimento da higidez do edital. Além disso, as inconformidades anteriormente encontradas foram solucionadas em sua totalidade.

12. Diante disso, considerando o rigor na racionalização da atuação desta Corte e que a atividade de controle a cargo deste Tribunal no presente processo encontra-se concluída, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, conforme item VI do referido decism.

Publique-se e intime-se pessoalmente o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 22 de julho de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3283/2008/TCE-RO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 037/PMMN/2008 – RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE 67,30KM DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERNANDES PEREIRA – EX PREFEITO
VALDECI DOS SANTOS MATEUS – MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO
ADÉLIO HARTE – MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO
FABIANE FÃO – MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00159/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO. EXERCÍCIO DE 2008. CONTRATO Nº037/PMMN/2008. ACÓRDÃO Nº 30/2013 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS SENHORES ADÉLIO HARTE, VALDECI DOS SANTOS MATEUS E FABIANE FÃO E DETERMINAÇÕES. RECOLHIMENTO DA MULTA. QUITAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÕES ATENDIDAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, uma vez que o mérito do processo já foi colocado à alçada deste Tribunal, examinado e julgado pelo colegiado competente, não restando qualquer outra determinação a ser atendida, DECIDO:

I. Considerar cumpridas as determinações impostas no Acórdão nº 30/2013-2ª Câmara, diante das informações constantes nos autos, suficientes para comprovar o atendimento das disposições daquele decism, mormente no que se refere ao recolhimento da multa, item II, e as exigências elencadas nos itens IV e V;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Após adoção das medidas pertinentes, arquivem-se os autos;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de julho de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 07840-2015 e 07841-2015 – TCER;
ASSUNTO: Representação;
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. – PMPVH;
INTERESSADO: EDJALES BENÍCIO DE BRITO – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 181/2015/GCVCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos de procedimento intitulado como “Denúncia”, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários LTDA-ME., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.085.635/0001-90, subscrita por sua representante legal, a senhora Leonora Cordeiro Pereira, em que noticia o indeferimento da inclusão de sua empresa na escala de plantão de prestação de serviços funerários, sob o argumento de que a Lei Complementar n. 511, de 2013, que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho-RO., somente autoriza uma empresa funerária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, in litteris:

A ora denunciante protocolizou requerimento junto a SEMA pleiteando sua inclusão na Escala de Plantão de prestação de serviços funerários para o Município, sendo o pedido rechaçado pela Secretaria, sob o argumento de que a Lei 511/2013 somente autoriza uma empresa funerária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, contudo a Resolução 001-CASFU, resolveu adotar o Censo do IBGE do ano de 2010, onde a população estimada era de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes. Todavia, é importante ressaltar que o Art. 7º da mencionada Lei não determina o Censo a ser adotado, mas os “dados oficiais expedidos pelo IBGE” (...)

É pertinente salientar que a Prefeitura de Porto Velho vem procrastinando há 14 (quatorze) anos com o referido processo licitatório, tendo em vista que a Lei n. 1431, de 09 de julho de 2001, dispunha sobre os serviços funerários no âmbito do município de Porto Velho à época, já havia estabelecido que “a permissão será outorgada, após processo licitatório, pelo prazo de três anos, podendo ser renovada sucessivamente, da mesma forma (art. 12)”, bom como que “NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, o Município realizará certa licitação para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, observando o limite a que se refere o art. 5º desta Lei (...)

O Sr. Edjales Brito em entrevista ao Site OBSERVADOR confirmou a necessidade da existência de uma funerária para cada 35.000 habitantes, afirmando que o processo licitatório iria ocorrer até o final do mês de Abril/2015 para as doze vagas de permissionárias de serviços na Capital Rondoniense (...)

Ante o exposto, requer as devidas providências desta Corte de Contas no sentido de coibir atos dessa natureza que atentam com os princípios que regem a Administração Pública, com a responsabilização dos envolvidos, suspendendo os efeitos das Resoluções n. 001/2015 e 002/2015, determinar que sejam realizados procedimento licitatório, visto que tais serviços não são caso de dispensa ou inexigibilidade para contratação (Sic).

2. A representante legal da empresa L. C. Comércio e Serviços Funerários LTDA-ME., trouxe, como elemento de sua alegação, vasta documentação, destacando-se a Licença Ambiental de Operação – LAO n. 032/DLA, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA., com vencimento em 26 de janeiro de 2019; o Alvará de Funcionamento da Saúde, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, datado de 6 de março de 2015, e a Licença para Localização e Funcionamento n. 214, de 13 de fevereiro de 2015, com validade até 12 de março de 2016.

3. Por fim, cite-se o documento consolidado na Ata de Reunião, em que se registrou as presenças do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO., o Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior; do Secretário Municipal de Meio Ambiente, o senhor Edjales Benício de Brito; da Assessora Executiva da SEMA, a senhora Lidiane Santana Costa, e da Chefe de Assessoria Técnica da SEMA, a senhora Urbanita Oliveira Carvalho, ocorrida em 12 de dezembro de 2014, em que restou deliberado que o edital de licitação seria publicado até o mês de junho de 2015.

4. Vieram-me os autos conclusos, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos das Resoluções ns. 001, de 2015 e 002, de 2015, emanadas pela Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, que, respectivamente, delegou as empresas e entidades, sob o regime de permissão onerosa de serviço funerário, bem como fixou a escala de plantão.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Representação

5. De início, faço consignar, por prevalente, embora a representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários LTDA-ME., a senhora Leonora Cordeiro Pereira, em sua exordial a intitule como “denúncia”, evidencio que, na verdade, os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, nos termos do disposto no § 1º do art. 113, da Lei n. 8.666 de 1993, c/c o inciso VII, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154 de 1996, são os aplicáveis à espécie versada.

6. Nos termos do direito legislado, alhures indicado, tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Pessoa Jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das leis correlatas às licitações.

7. Tal dispositivo é passível de aplicação, in casu, tendo em vista ter sido, em tese, evidenciada o descumprimento ao que preleciona o § 1º do art. 2º, da Resolução CASFU n. 002, de 23 de janeiro de 2015, que, por sua vez, estabeleceu como prazo o mês de abril de 2015 para a deflagração do processo licitatório, visando a delegação da permissão referente a exploração do serviço funerário no Município de Porto Velho-RO., e, por via reflexa, o art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, bem como o disposto no art. 14 da Lei n. 8.987, de 1995.

II.2 – Do afastamento do sigilo

8. Insta salientar, por oportuno, que inexistente razão para o vertente feito esteja acobertado pelo manto do sigilo processual no sistema, consoante passo a discorrer, brevemente.

9. Infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, Inciso LX, da Constituição Federal de 1988, in litteris:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (Sic) (Grifou-se).

10. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito da Corte de Contas, conforme inteligência do que reverbera o art. 286-A do RITCE-RO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos Incisos I e II do art. 155. Veja-se, a propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Sic) (Grifou-se).

11. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da manutenção do sigilo; consequentemente, há de rememorar que o objeto dos presentes autos refere-se, em tese, à precariedade da delegação dos serviços funerários às atuais empresas permissionárias, não se amoldando, portanto, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos alhures mencionados.

12. Isso porque a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública Municipal a qualquer entrave ou embaraço, não havendo, desse modo, nada para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo dos vertentes autos.

13. Ao revés, tenho que a publicidade dos autos em epígrafe, e por consectário de todos os atos processuais nele praticados, visa ao atingimento da eficácia do princípio constitucional da publicidade, insculpido no caput do art. 37, da Constituição da República, que é imanente à atuação fiscalizatória desencadeada por esta Corte de Contas.

14. Merece destaque, também, o preceito contido no § 1º do art. 14 da Lei n. 8.429, de 1992, que trata da necessidade de identificação daqueles, por intermédio de representação, comuniquem a existência de atos de impropriedade administrativa, *ipsis verbis*:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares. (Sic) (Grifou-se).

15. Por tais razões, com substrato jurídico no art. 52, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCE-RO, tem-se que o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida que se impõe.

III.3 – Da necessidade de dilação probatória

16. Como visto, a representante pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções ns. 001, de 2015 e 002, de 2015, emanadas pela Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, que, respectivamente, delegou as empresas e entidades, sob o regime de permissão onerosa de serviço funerário, bem como fixou a escala de plantão no âmbito do Município de Porto Velho-RO.

17. Em sua peça vestibular, a representante aduz, em suma, ter protocolizado requerimento de inclusão na escala de plantão na prestação de serviços funerários, o que restou indeferido, uma vez que, segundo do disposto no art. 1º, da Resolução CASFU n. 001, de 23 de janeiro de 2015, apenas 12 (doze) funerárias podem atuar em Porto Velho-RO., em face da adoção do censo demográfico oficial de 2010, emanado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Ficam estabelecidas pela CASFU adotar o censo oficial de 2010 do IBGE, quando Porto Velho tinha 428.527 habitantes, ou seja a cada 35.000 habitantes uma funerária, para efeito de contagem de funerárias em completa atividade no Município, ficando portanto 12 (doze) funerárias habilitadas de acordo com o número de habitantes. (Sic) (Grifou-se).

18. Deflui-se, noutras palavras, que o serviço funerário no Município de Porto Velho-RO., exercível sob o regime de permissão onerosa de serviço público será delegado para apenas uma permissionária para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

19. Destarte, em cognição horizontal e não-exauriente, no ponto, verifica-se que as supostas impropriedades aduzidas pela representante merecem uma análise mais aprofundada, o que se revela impossível nesse momento processual.

20. Com efeito, em consulta ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE., verifico que o resultado do quantitativo populacional, aferido até então, é de 410.520 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e vinte) habitantes, cuja publicação no Diário Oficial da União se deu em 4 de novembro de 2010.

21. Nada obstante, as informações estatísticas, colacionadas pela representante, consubstanciadas em um quantitativo de 494.013 (quatrocentos e noventa e quatro mil e treze) habitantes, não se qualifica como censo oficial, uma vez que tal documento, ainda que emitido pelo referido instituto, diz respeito à mera estimativa populacional, para fins estatísticos, para o ano de 2014, que, por sua vez, necessita de confirmação.

22. Nesse diapasão, a alegação de que houve majoração no quantitativo para o efeito de contagem de funerárias a cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, o que habilitaria mais permissionárias, ao menos nesse momento, não tem o condão de prosperar.

23. Para, além disso, a outorga de permissão para prestação de serviços funerários não se restringe a proporcionalidade da população do Município de Porto Velho-RO., haja vista que mister se faz a materialização de procedimento licitatório, conforme previsto no art. 1º, da Lei Complementar n. 511, de 26 de dezembro de 2013, cuja a deflagração, nas palavras do Secretário Municipal de Meio Ambiente, o senhor Edjales Benício de Brito, deveria ocorrer no mês de junho de 2015.

24. No caso dos autos, é interessante considerar o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (Sic) (Grifou-se).

25. A norma alhures consignada foi regulamentada pela Lei n. 8.987, de 1995, que trata acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

26. Por sua vez, o inciso V do art. 30, da Constituição da República, determina a competência dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local" (sic), incluindo-se aí, a toda evidência, os serviços de funeral que, alfim, encontram-se descritos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Lei Complementar n. 511, de 2015.

27. O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles ensina que "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local", asseverando que, quando esses serviços são delegados a particulares, *in litteris*:

serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante (Sic) (Grifou-se).

28. Como se percebe, é imposição legal a licitação para a delegação dos serviços públicos funerários a quem melhor puder prestá-los à população e, ao que tudo indica, é incontroverso que o Município de Porto Velho-RO., ainda não realizou a licitação, certame este que se comprometeu a concretizar no mês de junho de 2015.

29. Outrossim, faz-se necessário instar os responsáveis a se manifestarem acerca dos fatos ventilados na presente representação, razão pela qual a conversão do feito em diligência é medida inexorável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, postergo a análise quanto à concessão, ou não, da tutela de urgência buscada pela representante para momento posterior, em que haja nos autos a manifestação dos responsáveis interessados, bem como a manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, na forma regimental e, por consequência, converto o presente feito em diligência para:

I – AFASTAR o sigilo existente nos autos da presente Representação, prosseguindo-se o feito com a publicidade inerente aos atos da Administração Pública, uma vez que a sua apuração, não mostra interesse público ou questão de foro íntimo que legitime o processamento de forma sigilosa, haja vista a publicidade dos atos processuais não diz respeito à defesa da intimidade ou interesse social;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que expeça mandado de audiência, instruído com cópia da presente Decisão, ao senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO; para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, apresente as razões de justificativas que entender necessárias.

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental;

IV – AUTUE-SE os presentes autos como REPRESENTAÇÃO, nos termos do disposto no § 1º do art. 113, da Lei n. 8.666 de 1993, c/c o inciso VII, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE,

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO., 21 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0091/2013-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 086/PGM/2011.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 670.803.752-15 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.;
Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-68 – Ex-Presidente da EMDUR;
Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR;
Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49 – Ex-Secretária Municipal de Fazenda;
Cricélia Frões Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO.;
Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO.;
José Lopes de Castro - CPF. n. 659.617.577-49 – Procurador do Município de Porto Velho-RO.
ADVOGADOS: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501;
Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB/RO n. 4.315;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;
Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3974;
Dra. Andiará Afonso Figueira, OAB/RO n. 3143.
INTERESSADOS: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente e Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 170/2015/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 1.478, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 670.803.752-15, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO., e Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Ex-Presidente da EMDUR, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no

art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 14 de julho de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01245/2015
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDCONTAS – CNPJ 63.761.290/0001-06
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 26/2015 – CSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. AUXÍLIO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

- Os efeitos financeiros do pagamento do Auxílio de Incentivo à Formação retroagirão à data do requerimento formulado individual ou coletivamente, desde que acompanhado da cópia do diploma ou certificado comprobatório da titulação acadêmica ou se a prova da titulação já estiver arquivada no assento funcional individual do servidor. Inteligência do artigo 3º, caput, da Resolução nº. 52/2008, combinada com o artigo 145 da Lei Complementar nº. 68/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas contra ato da Presidência, consubstanciado na Decisão nº. 18/2015/GP, proferida no Processo nº. 2.741/2014. Na origem da demanda, a entidade sindical insurgiu-se contra a redação original do artigo 2º da Resolução nº. 52/TCERO/2008, que autorizava o pagamento do Auxílio de Incentivo à Formação, previsto no artigo 31 da Lei Complementar nº. 307/2004, aos servidores que obtiveram, após a investidura, a titulação acadêmica superior à exigida pelo cargo, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em nome dos servidores da categoria representada, provendo-o em parte, para reconhecer o direito à percepção do Auxílio de Incentivo à Formação em favor dos servidores que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 31 da Lei Complementar nº. 307/2004 e na Resolução nº. 52/2008 (com a redação dada pela Resolução nº. 155/2014), com efeitos financeiros retroativos à: a) data do requerimento coletivo originário, em relação aos servidores que já tenham apresentado até 29.8.2012 a cópia do diploma ou certificado comprobatório da titulação acadêmica para arquivamento no assento funcional; b) data da apresentação da prova da titulação acadêmica, se o documento for oferecido após o pedido (29.8.2012);

II – Intimar o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca desta Decisão, por meio de ofício, notificando-o para que apresente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, à Secretaria de Gestão de Pessoas, a relação dos servidores da categoria sindicalizada que fariam jus ao benefício, juntando as provas cabíveis ou solicitando a emissão de certidão de arquivamento da cópia do diploma ou certificado de titulação acadêmica no assento funcional;

III – Intimar os servidores da categoria representada acerca desta Decisão, por publicação no Diário Oficial eletrônico e por divulgação de edital de chamamento nos canais de comunicação interna, para que os servidores, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da divulgação, se habilitem a ingressar no processo administrativo para recebimento do Auxílio de Incentivo à Formação, nos termos desta Decisão, juntando as provas cabíveis ou solicitando a emissão de certidão de arquivamento da cópia do diploma ou certificado de titulação acadêmica no assento funcional;

IV – Na hipótese de eventual omissão dos interessados, autorizar desde já o arquivamento do processo principal, sem prejuízo de eventual postulação individual; e

V – Remeter os autos à Presidência para que adote as providências que reputar cabíveis em cada caso.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2630/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Helton Rogerio Pinheiro Bentes
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 113/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 38 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Helton Rogerio Pinheiro Bentes, cadastro n. 472, Auditor de Controle Externo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição no Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, conforme Portarias n. 22/15 e n. 508/15 (fls. 02/04).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 180/Segesp – fl. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 307/2015-ASSEJUR/GP (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 38 (trinta e oito) dias em que exerceu em regime de substituição o titular do cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho – CDS-5, observando os parâmetros da planilha acostada à fl. 07.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição do titular do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho – CDS-5, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
07.01 a 05.02.2015	30	Portaria n. 22, de 13.01.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 837, de 21.01.2015
09 a 16.06.2015	8	Portaria n. 508, de 22.06.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 936, de 24.06.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 180/Segesp (fl. 08), bem como nas Portarias n. 22/15 e n. 508/15 (fls. 03/04), que o servidor atuou como substituto designado por um total de 38 (trinta e oito) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes do valor referente a 38 dias de substituição no Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo, conforme a tabela de cálculos de fl. 07 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

DECISÃO

PROCESSO No: 2788/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Remisson Negreiros Monteiro
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

Decisão n. 114/15/GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução 128/2013/TCE-RO, regulando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, autoriza, nos arts. 2º e 5º, a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos, na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado. 2. A mesma norma igualmente previu, após a alteração trazida pela Resolução 159/2014/TCE-RO, que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas. 3. Comprovada a participação do servidor no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal, no dia 29.03.2015, o afastamento requerido não se mostra oportuno para a Administração desta Corte de Contas, segundo manifestação da chefia imediata que indeferiu a fruição. 4. Deferimento da conversão em pecúnia dos dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Remisson Negreiros Monteiro, Assessor III, matrícula n. 990337, objetivando a fruição de dois dias de folga compensatória nos dias 06 e 07.07.2015, tendo em vista sua atuação como fiscal no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas ou, subsidiariamente, a conversão em pecúnia (fls. 02/05).

2. Acostada ao processo a manifestação da chefia imediata da requerente indeferindo seu afastamento (fls. 06) e instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 184/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Parecer n. 305/2015-ASSEJUR/TCER (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o pedido de conversão em pecúnia correspondente a atuação do servidor no VII Processos Seletivos para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior do TCE/RO, comporta deferimento, observando-se os parâmetros da instrução produzida pela Segesp na planilha de fl. 07.

É o relatório.

3. Nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, regulando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos.

4. Mais adiante, após as alterações trazidas pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, a mesma norma dispõe, em seu art. 5º, caput e § 2º, que a atuação em processos seletivos dependerá de ato convocatório expedido pelo Presidente deste Tribunal ou da Escola Superior de Contas, garantindo-se ao servidor folga compensatória na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado.

5. Na mesma oportunidade, previu-se que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas.

6. Ademais, enquanto o § 5º do mesmo artigo define que o direito ao gozo da folga será adquirido a partir do último dia de comparecimento à convocação, o § 3º do mesmo artigo afasta a concessão da folga caso o servidor, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (...)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

§ 3º O servidor que, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado, perderá o direito à folga de todo período de convocação. (...)

§ 5º Adquire-se o direito de gozo a partir do último dia de comparecimento à convocação. (...)

7. Diante disso, compulsando os presentes autos, verifica-se que o requerente adquiriu dois dias de folga em decorrência de sua participação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, realizado no dia 29.03.2015, conforme a Portaria n. 287/15 (fls. 04/05), nos termos da Certidão de fls. 03, no qual atuou como fiscal de prova.

8. Assim, reconhecido o direito a dois dias de folgas compensatórias, a pretensão para fruir o afastamento não comportou acolhimento, tendo em

vista que a chefia imediata indeferiu o pedido, por necessidade do serviço (fls. 06).

9. Desta feita, considerando que o afastamento do servidor não se mostra oportuno para a Administração desta Corte de Contas, segundo manifestação da chefia imediata, é de se converter em pecúnia os dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Diante do exposto, considerando o indeferimento pela chefia imediata do afastamento da requerente, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Converta-se em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes da participação do servidor Remisson Negreiros Monteiro no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls. 07, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2015.

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 56 de 22 de julho de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00105/2015 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ANTONIO SALDANHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 54, na quantia de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/07/2015 a 23/07/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (caso seja necessário) e manutenção do veículo L200 Triton/NDP - 4777 (OHV - 5241), que será utilizado para deslocamento aos

municípios de Nova Mamoré e Guajará Mirim /RO, para entrega de Mandados e Ofícios no período de 21 a 23/Jul/2015, 3(três diárias). Conforme Resolução nº 58/TCE-RO/2010, Art. 6º, inciso I, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/07/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 1775/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31/2006-TCER e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/08/2015, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para a renovação de licenças do software Windows Server 2012 Standard, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 105.586,40 (cento e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 23 de julho de 2015.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO